



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 96/2023, de autoria do Vereador Galhardo, que “Institui a Política Municipal de Conscientização e Prevenção a transtornos mentais no Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria visa instituir a Política Municipal de Conscientização e Prevenção a transtornos mentais, destinada aos estudantes do ensino médio e superior, em instituições públicas ou privadas, bem como nas empresas, comércios, secretarias escolares, acadêmicas e órgãos públicos no município, com o objetivo de informar, esclarecer e conscientizar sobre os riscos da manifestação de transtornos mentais, além de promover o encaminhamento para o adequado tratamento e promover fatores de proteção à saúde mental por meio da reorganização social com redução das violências, mudanças de hábitos alimentares e fortalecimento das políticas de promoção a saúde.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Apesar de viável sob o ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar se ressentir de exequibilidade técnica, capaz de tornar a regra em exame efetiva, uma vez aprovada.

Em outras palavras, a proposta legislativa se mostra carente de exequibilidade, pois não possui condições de ser exigível, após sua aprovação legislativa.

A sugestão legislativa de buscar incrementar a identificação de transtornos mentais nos estabelecimentos de ensino, empresas e organismos públicos e privados do município se mostra carente de exequibilidade, uma vez que não apresenta quais seriam os meios (agentes responsáveis) pela execução dos fins do projeto: coleta, fiscalização e armazenamento de dados das enfermidades. Também não



apresenta quais seriam as possíveis sanções pela não identificação das enfermidades de natureza mental no município. Estes elementos são importantes para que o projeto se torne exequível e, assim, possa ser posto em prática pelo poder público.

Esta questão foi notada no projeto original (Parecer nº 103/2024) e persiste no substitutivo em análise, o que deve ser corrigido no PL para que ele possa adquirir contornos de efetividade prática, uma vez aprovado neste organismo legislativo.

Outra questão a merecer atenção é o fato de que o projeto estabelece o ônus da responsabilidade pela identificação da enfermidade, mas não estabelece qual o canal para o qual essas informações devem ser passadas. Não obstante, o projeto também não estabelece como seria efetivado o projeto no ambiente privado (responsabilidades, sanções etc). Nestes termos, como vemos, faltariam os elementos percebido no projeto de lei original (PL nº 96/2023).

Nessas condições, vemos que a iniciativa, apesar de relevante e dotada de interesse público, carece de caráter prático, de modo que não possuiria condições para tramitação no momento.

À luz dos fundamentos acima, entendemos pela ilegalidade da matéria, primeiro porque a temática não comportaria a iniciativa singular do parlamento, sem que houvesse, ao menos, a oportunidade de manifestação do segmento responsável pela organização do trânsito urbano na localidade de Foz do Iguaçu e pela efetiva aplicação do instituto normativo em sendo a proposta aprovada."

A Proposta foi analisada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), que concluiu pela sua inviabilidade jurídica, fundamentando que, muito embora a Propositura em tela não mencione regime jurídico dos servidores, ela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo, mormente quando trata da realização de campanhas de conscientização pelo poder público e, portanto, inconstitucional, por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.



Isto posto, após a análise da Matéria e diante dos pareceres jurídicos apresentados, esta Comissão manifesta-se contrária ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 96/2023, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2024.

Protetora Carol Dedonatti
Presidente/Relatora

Yasmin Hachem
Vice-Presidente

Alex Meyer
Membro

/JG
/DV



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 24D4-16A9-D7E5-8589

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 14/10/2024 11:27:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 29/10/2024 10:10:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/24D4-16A9-D7E5-8589>

Memorando 1- 5.742/2024

De: Yasmin H. - PARL-YH

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/10/2024 às 12:46:47

Setores envolvidos:

MD-DG-DIRLEG-CP, PARL-AM, PARL-PC, PARL-YH, CMFI-DG-DIRLEG-CP-CLJR

Parecer Substitutivo ao PL 96/2023 CLJR

Informo contrariedade ao Parecer Substitutivo ao PL 96/2023 CLJR

—

Yasmin Hachem
Vereadora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9241-8255-2237-2E3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 10/10/2024 12:46:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/9241-8255-2237-2E3A>